



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001850-49.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANA VITORIA ROMANO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001850-49.2019.8.26.0053

Comarca de São Paulo

Apelante LUCIANA VITORIA ROMANO

Apelado ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 55614

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação ajuizada por servidora pública estadual contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, buscando a concessão de licença para tratamento de saúde e regularização de prontuário funcional, com pagamento dos vencimentos correspondentes ao período de afastamento negado pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se deveria ser concedida a licença saúde à apelante para o período descrito na inicial.

III. Razões de Decidir

3. A perícia médica realizada pelo IMESC concluiu que não há elementos que indiquem parecer contrário às decisões do DPME, que negou a licença por não constatar incapacidade laborativa.

4. O DPME é o órgão competente para avaliar a concessão de licença para tratamento de saúde, e suas decisões foram mantidas por falta de novos elementos que justificassem revisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A perícia médica é elemento essencial para a concessão de licença saúde, devendo ser respeitada a competência do DPME. 2. Ausência de elementos que desconstituam a decisão administrativa do DPME.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 10.261/68, arts. 191 e 193.

Decreto Estadual nº 29.180/88, arts. 22, 24, 25 e 39.

CPC, art. 85, § 8º e § 11.

Trata-se de ação de ajuizada por **Luciana Vitoria Romano** contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**. Diz a inicial que a autora é servidora pública estadual integrante do Quadro do Magistério Paulista como Professora de Educação Básica II (PEB-II). Informa que por apresentar o quadro clínico de enfermidades psiquiátricas (*CID 10 – F32.2 Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, CID 10 – F41.2 Transtorno misto ansioso e depressivo e CID 10 – F43.2 Transtornos de adaptação*), solicitou o afastamento do trabalho no seguinte período: 14/03/2018 à 27/04/2018. Ocorre que o pedido foi negado pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, pelo que busca o provimento jurisdicional a fim de que seja concedida a licença para tratamento de saúde, bem como para regularizar seu prontuário funcional, com a condenação da ré ao pagamento dos vencimentos correspondentes aos lapsos a serem regularizados.

Deferida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência (fls. 34).

Citada, a FESP contestou às fls. 45/51. Inicialmente apresentou impugnação ao valor atribuído à causa. No mérito, defendeu a legalidade do ato e a competência exclusiva do DPME para avaliar as condições laborais dos servidores. Sustentou que eventuais descontos em folha se deram ante o indeferimento da licença saúde referente ao período descrito na inicial, pelo não haveria ilegalidade no ato de dedução dos vencimentos, observando que o DPME já analisou os pedidos de licenciamento descritos na inicial e os denegou, não cabendo recursos das decisões administrativas, pelo que eventuais descontos são cabíveis. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Documentos a fls. 52/72.

Réplica às fls. 82/85.

Feito saneado com o deferimento da produção de prova pericial médica a ser realizada pelo IMESC (fls. 86). Quesitos da autora a fls. 97/98 e da FESP a fls. 91/92.

Laudo pericial a fls. 129/135. Manifestação da autora a fls. 139/145.

Esclarecimentos periciais às fls. 174/177.

Alegações finais apresentadas somente pela autora às fls. 182/189.

A ação foi julgada improcedente (fls. 199/206) pelo Juiz *Evandro Lambert de Faria*, que retificou o valor dado à causa para R\$ 4.071,39. Sucumbente a autora, foi ela condenada a arcar com os honorários da parte adversa, fixados em R\$ 1.500,00, por apreciação equitativa, com fulcro no art. 85, § 8º, CPC, observada a gratuidade processual concedida. Em razão da gratuidade processual, sem custas processuais remanescentes.

Insatisfeita, apela a autora (fls. 210/216), rechaçando a perícia procedida nos autos por ser contraditória e incompleta, quando confrontada com as demais provas do processo. No mérito, insistiu na procedência total da ação pelos argumentos iniciais.

Recurso tempestivo e contrariado a fls. 221/225.

É o relatório.

A perícia realizada pelo IMESC foi procedida por profissional devidamente habilitado. A autora, ora apelante, tenta desqualificar a conclusão do *expert* sob o argumento de que ele teria sido obscuro ao avaliar a capacidade laborativa da servidora em confronto com os documentos juntados aos autos comprovando os diversos afastamentos médicos concedidos pelo DPME. Afirma ainda a apelante que o laudo produzido não seria “muito bem detalhado, com descrição incompleta do estado e histórico de saúde da apelante”, sendo “incoerente e contraditório”, o que lhe retira qualquer condição de incidir conclusivamente na questão central da demanda (fls. 212).

O juízo deferiu a prova médica pericial para melhor avaliar os fatos descritos na inicial. Quando da perícia médica o *expert* colheu informações com a parte periciada, ora apelante, bem como analisou os documentos constantes dos autos, vez que aquela não juntou outros. Mais, consta do laudo pericial o histórico de afastamentos por licenças pleiteadas pela apelante, pelo que nada deixou de ser desconsiderado para a conclusão de fls. 130.

Não há elementos de prova a fim de descaracterizar o estudo procedido nestes autos. Permanece hígido o laudo pericial produzido por profissional devidamente qualificado e equidistante das partes.

Cinge-se a controvérsia em saber se deveria ou não ser concedida a licença saúde à apelante, pelos períodos descritos na inicial.

Esta enquanto servidora pública estadual está submetida às regras impostas pela Lei Estadual nº 10.261/68. Referido diploma permite o afastamento para tratamento de saúde nos artigos 191 e 193:

“[Artigo 191](#) - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, mediante inspeção em órgão médico oficial, até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração.

[§ 1º](#) - Findo o prazo, previsto neste artigo, o funcionário será submetido à inspeção médica e aposentado, desde que verificada a sua invalidez, permitindo-se o licenciamento além desse prazo, quando não se justificar a aposentadoria.

[§ 2º](#) - Será obrigatória a reversão do aposentado, desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria.”

“Artigo 193 - A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica, realizada em órgão oficial e poderá ser concedida:

[I](#) - a pedido do funcionário; e

[II](#) - "ex-officio".”

O Decreto Estadual nº 29.180/88 que regulamentou as perícias médicas no Estado dispôs nos artigos 22, 24 e 25 os requisitos para a concessão da licença para tratamento de saúde a pedido.

“[Artigo 22](#) - A licença para tratamento de saúde dependerá de perícia médica, realizada no D.P.M.E. ou nas unidades indicadas nos termos do artigo 7.º deste decreto, e poderá ser

concedida:

I - "ex-officio";

II - a pedido do funcionário ou servidor.”

“Artigo 24 - O funcionário ou servidor que necessitar de licença para tratamento de saúde deverá solicitar ao seu superior imediato ou diretamente ao órgão de pessoal a expedição da GPM, a fim de ser submetido à necessária perícia médica.”

“Artigo 25 - Quando o funcionário ou servidor adoecer em localidade diversa da de sua sede, a GPM poderá ser por ele preenchida e assinada, devendo comunicar o fato à unidade em que tiver exercício.”

Referido decreto estadual esclarece ainda no artigo 39 que:

“Artigo 39 - A decisão final sobre o pedido de licença, bem como seu enquadramento legal, caberá ao D.P.M.E. que a publicará no Diário Oficial, agrupando-as por Órgão.”

De fato, o DPME é o órgão responsável pela realização dos exames para avaliar se é ou não o caso de concessão de licença para tratamento de saúde.

Do contido nos autos, tem-se em perícia realizada em 16-03-2018 pelo D.P.M.E., conforme Guia de Perícia Médica nº 952577966, o médico avaliador ao indeferir o afastamento anotou: “*Contrário à concessão da licença pleiteada. Não foram constatados elementos que embasem incapacidade laborativa para as atividades da função exercida pelo periciando.*” – fls. 53.

Diante de pedido de reconsideração feito pela autora, novamente houve manifestação pela perícia médica do D.P.M.E: *Protocolo SPG/409650/2018, em atenção ao pedido de reconsideração referente ao período de 45 dias a contar de 14/03/18, despacho publicado no D.O. de 27-03-2018, Guia de Perícia Médica 952577966, expedida em 14-03-2018, indefiro a pretensão, tendo em*

vista que não foram apresentados elementos que justifiquem a revisão da decisão diante dos dados constatados na perícia médica realizada. (fls. 53).

Houve recurso administrativo da autora, sendo mantida a decisão do D.P.M.E: *À vista dos elementos de instrução dos autos, INDEFIRO o recurso datado de 25-04-2018, referente à Guia de Perícia Médica de 14-03-2018, contra a decisão publicada no D.O. de 21-04-2018, tendo em vista que não foram apresentados novos elementos que justifiquem a revisão da decisão diante dos dados constatados na perícia médica realizada. (fls. 53).*

Em mesmo diapasão a perícia médica (fls. 129/135) procedida nestes autos concluiu a fls. 133:

“Diante do exposto conclui-se que:

a) Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que a pericianda apresentou diagnóstico de ansiedade e depressão (CID10: F32.2, F41.2 e F43.2).

b) A eclosão da patologia se deu, aproximadamente, em 2009, sintomatologia de caráter variável, sendo concedida licença médica em períodos de piora e realizadas tentativas de retorno à atividade. Houve remissão dos sintomas, à perícia médica direta realizada.

c) Não há, ao nosso entender, elementos documentais que indiquem parecer contrário às decisões técnicas do departamento médico do estado (DPME) nos períodos em tela. (Destacado.)

Sendo assim, não restou demonstrado nos autos que os períodos descritos na inicial, quando realizadas as perícias junto ao D.P.M.E, a capacidade laborativa da apelante não estivesse preservada para exercer as funções do cargo.

As licenças não implicam automaticamente na constância do diagnóstico de incapacidade laborativa, ainda que possam ser indicativos de descontrole do quadro geral do transtorno que acomete a paciente, conquanto do

documento de fls. 133 não se possa extrair as enfermidades que justificaram os demais afastamentos.

Bem por isso, reparo algum merece a sentença de primeiro grau, agora ratificada por seus próprios fundamentos. Mantém-se o ônus de sucumbência e, em atenção ao contido no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majora-se a honorária em 2% o percentual mínimo fixado em sentença, a considerar os honorários recursais.

Dessarte nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica